



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.

*Benvindo ao  
executivo*

*JLD*

*Documentário*

## PROJETO DE LEI N° 06/2002

EMENTA- Regulamenta o Art. 213 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná de acordo com a Lei Federal nº 9.785/99 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, aprovou e EU Prefeito Municipal sanciono a seguinte

### L E I:

Art. 1º - Por esta Lei, ficam devidamente regulamentados o Art. 213 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e a Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município nº 01/2002, de 26-3-2002, em obediência aos critérios da Lei Federal nº 9.785/99.

Art. 2º - As diretrizes para as obras de infra-estrutura básica vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos, de acordo com o Art. 7º § Único da Lei Federal nº 9.785/99.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, no ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação da execução das obras exigidas de acordo com o Inciso V do Art. 18 da Lei Federal nº 9.785/99, incluirá, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de cronograma, com duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das demais obras.

Art. 4º - A regularização de loteamento pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, quando for o caso não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º, ressalvado o disposto n § 1º deste último da Lei Federal nº 9.785/99.

Art. 5º - Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário, na forma da Lei, firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, de executar as obras nele inclusas mediante cronograma de obras, improrrogáveis por 04 (quatro) anos, prestando caução real no valor a ser estipulado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Adail Bolívar Rother”, aos oito dias do mês de abril do ano de 2002.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a Lei Federal nº 6.766/79, desde a sua edição não estava mais a atender as necessidades nem a acolher as substanciais mudanças havidas no País, podendo ser vista, em alguns de seus aspectos, como fator inibidor do mais ordenado e racional desenvolvimento das cidades, fatores também inseridos em nossa Lei Orgânica Municipal no seu Art. 213, através da EM nº 01/2002. A expectativa nossa junto aos Nobres Vereadores, é que a Lei Federal nº 9.785/99, juntamente com este Projeto de Lei nº 06/2002 que regulamente a questão, é a de que estimulem a

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1657/02  
Ivaiporã, 10 de 04 de 2002  
fazendo parte

Reunião Ordinária  
2ª Sessões

Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria - Votos contrários:

Em 06/05/2002 Ata(s) n.º 2.050  
Byro F. Bonita junior, Antônio Hart e Luiz Carlos de Oliveira

JFD  
Leonilda Iori

Oficial Administrativo

Reunião Extraordinária  
2ª Sessões

Câmara de Vereadores

APROVADO → pela maioria

Em 09/05/2002 Ata(s) n.º 2.051  
JFD

Leonilda Iori  
Oficial Administrativo

Câmara Municipal de Ivaiporã

Liação em sessão realizada

Em 22/05/2002

JFD

Leonilda Iori  
Oficial Administrativa

- Pedido de vista pelo Ver. Luiz Carlos de Oliveira - Projetado - Voto contrário ao pedido: Enviou matéria telefônica A. de Souza Jr., Edem Lopes Figueiroa, Henrique Garcia e Hélio Gómez

Votos contrários:  
Byro F. Bonita junior, Antônio Hart e Luiz Carlos de Oliveira

- Votos contrários = máis Hart, Byro F. Bonita junior e Luiz Carlos de Oliveira.

- Em 10.05.2002 o presente Projeto de Lei foi votado de forma fechada presidente Antônio Hart.

- Juntado ao Executivo no dia 10.05.2002

JFD

Leonilda Iori

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em 10/05/2002  
Ata(s) n.º 2.052  
JFD



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

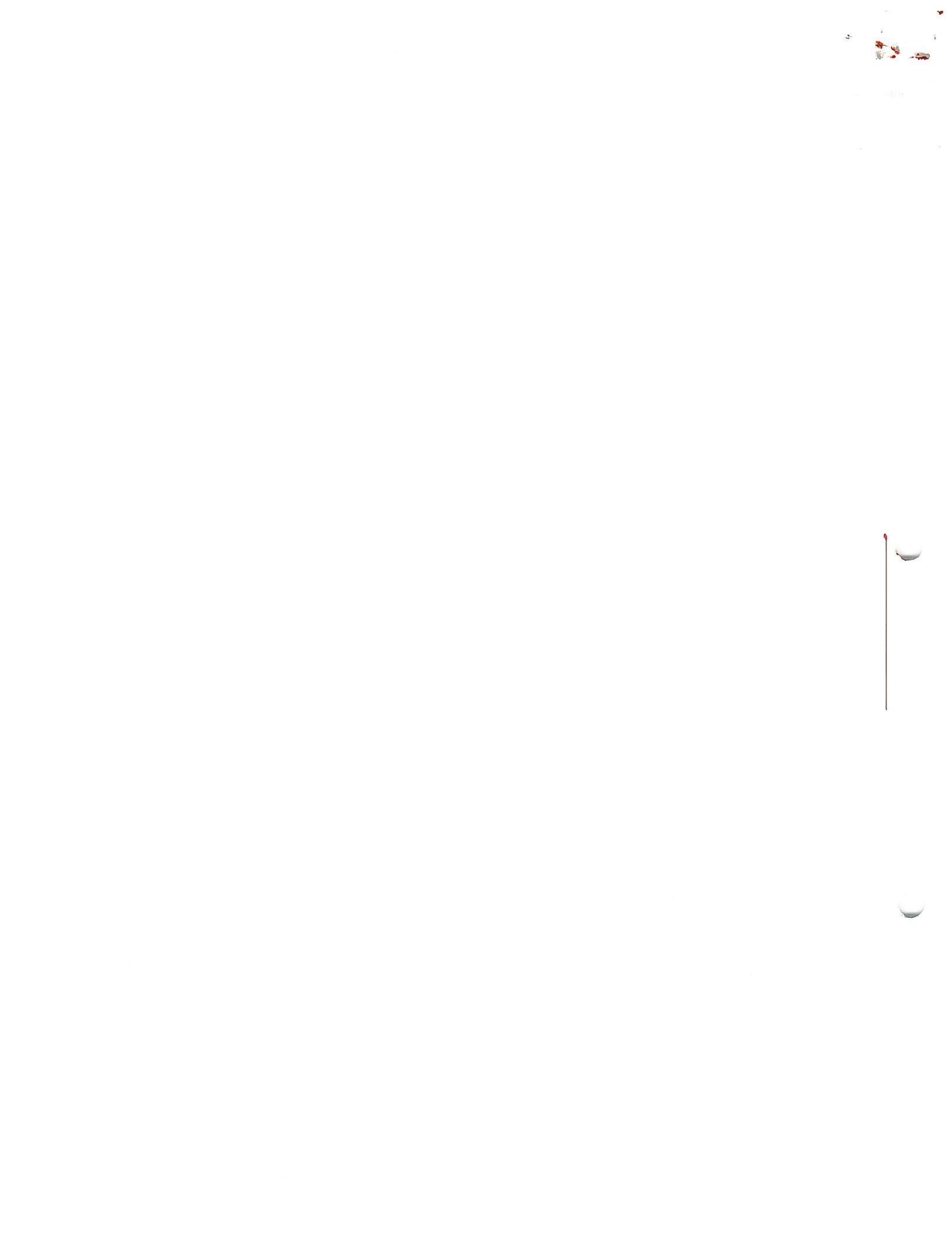
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

produção de novos loteamentos como também a reformulação mais ampla da legislação sobre loteamentos do solo urbano de interesse ao desenvolvimento de nossa cidade, atendendo assim a demanda dos interessados e principalmente em atenção da própria cidade, que lamentavelmente a especulação imobiliária, faz com que a cidade seja sufocada no meio de terrenos baldios, trazendo com isso enormes prejuízos para quem ainda não possui terreno para construir a sua residência.

Em assim sendo, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que antecipamos nossos agradecimentos.

Pedro Wilson  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### Projeto de Lei nº. 06/2002 do Executivo.

**SÚMULA:** - Regulamenta o Artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná de acordo com a Lei Federal nº. 9.785/99 e dá outras providências.

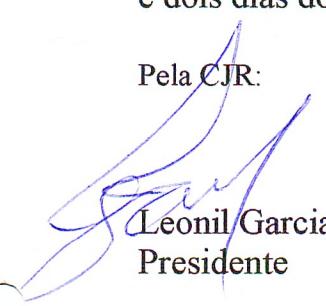
### PARECER

As Comissões acima mencionadas, ao examinarem o Projeto de Lei, em pauta, concluíram ser o mesmo lógico e constitucional, esta redigida dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer, as Comissões resolvem emitir Parecer favorável pela sua aprovação.

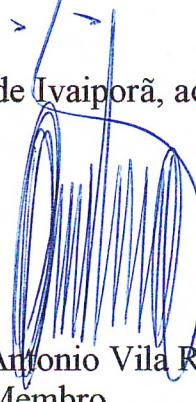
É O PARECER.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Pela CJR:

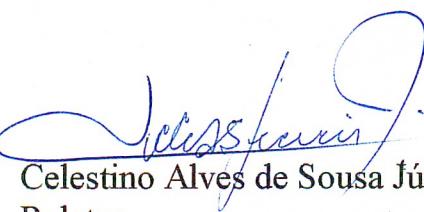
  
Leonil Garcia  
Presidente

Cyro Fernandes Corrêa Júnior  
Relator

  
Antonio Vila Real  
Membro

Pela CFO:

  
Hélio Cruz Leão  
Presidente

  
Celestino Alves de Sousa Júnior  
Relator

  
Luiz C. de Oliveira  
Membro



Reimar Renato Rodrigues  
advogado

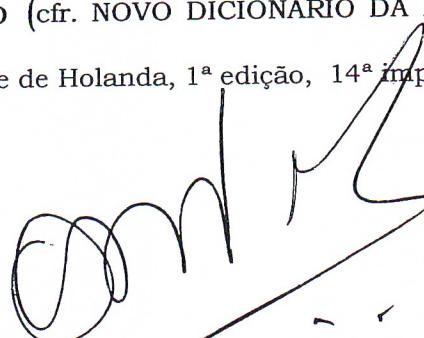
Ivaiporã, aos 10 de maio de 2.002

Ilmos. Srs. Vereadores  
Luiz Carlos da Silva e  
Mário Hort  
Ivaiporã (RP)

Senhores Vereadores:

Instado que fui a manifestar-me por meio de parecer a respeito do Projeto de Lei nº**06/2002** oriundo do Poder Executivo de Ivaiporã, passo a assim fazer, conforme me compete:

1.- Embora a ementa do Projeto de Lei em exame tenha informado que ele “*Regulamenta o art. 213 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã...*”, não visualizei nele, embora tenha me aprofundado em sua leitura, qualquer Regulamento ao art. 213. Regulamentar, verbo transitivo direto que é, tem o sentido de regular, regularizar, sujeitar alguma coisa a regulamento (cfr. NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, Aurélio Buarque de Holanda, 1ª edição, 14ª impressão).





Pois bem. O tal projeto de Lei não regula nem regulamenta o artigo 213, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda 01/2002 desta Casa de Leis.

Ao contrário, em vez de o Projeto de Lei 06/002 regulamentar a atual disposição do art. 213 da LOM citada, ele a altera profundamente, retirando de tal artigo uma série de obrigações para o parcelamento e venda de lotes urbanos.

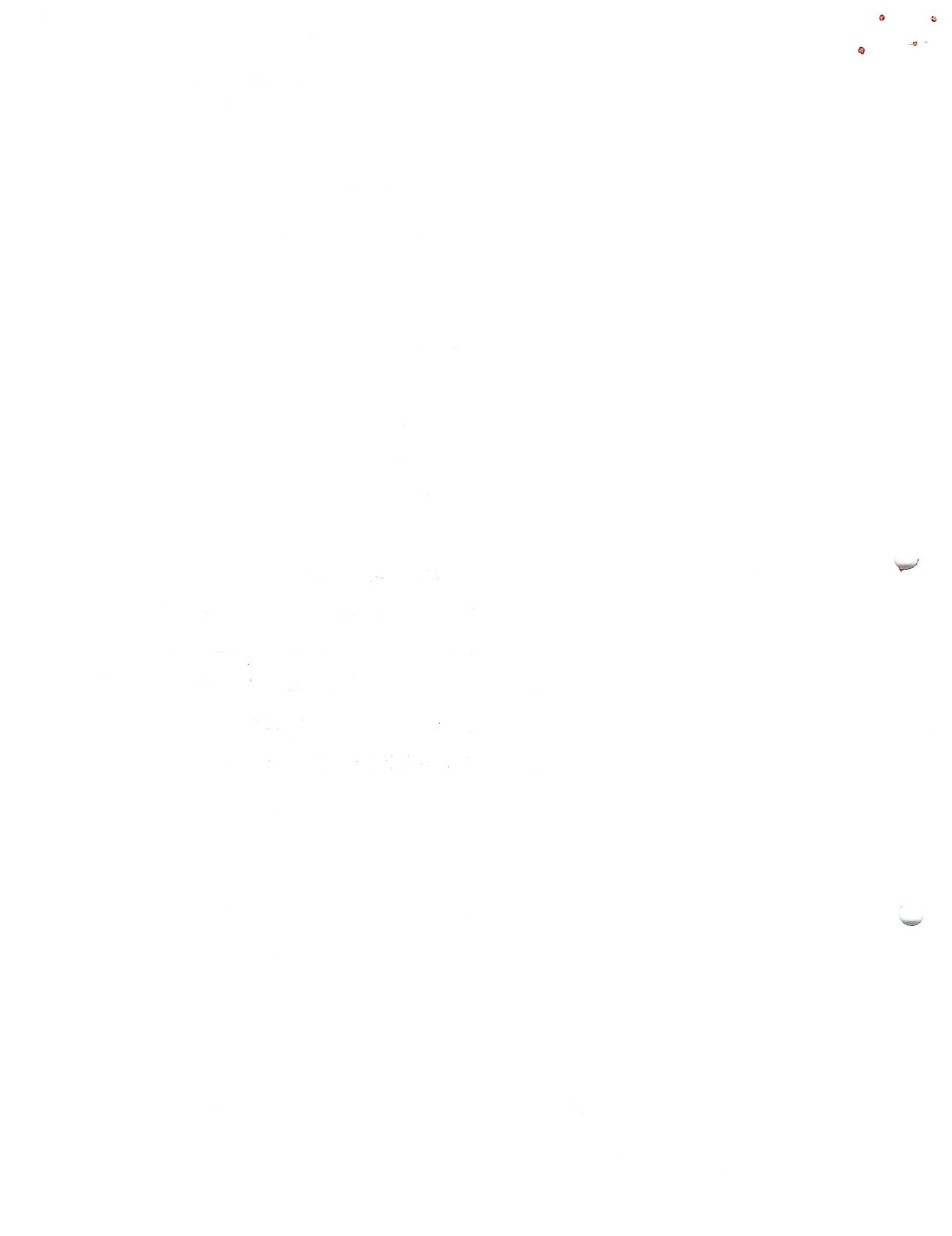
Aliás, a verificação de tal afirmação é facilíma e não demanda grandes estudos: atualmente, e nos termos da Emenda que o modificou, o artigo 213 determina que “*o Município para autorizar o registro de loteamento, exigirá que o imóvel contenha um mínimo de infra-estrutura, constituído de: rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, rede de água potável, rede de esgotos, galerias de águas pluviais, meio-fio, calçada e pavimentação asfáltica*”. Vale dizer: nenhum projeto de loteamento poderá ser aprovado sem que o imóvel parcelado tenha o mínimo de infra-estrutura mencionado (repita-se, rede de energia elétrica, rede de água potável, rede de esgotos, galerias de águas pluviais, meio-



**fio, calçada e pavimentação asfáltica).** Nenhum loteamento poderá, então, ser aprovado pelo Município sem o preenchimento de todas essas pré-condições, é lógico e assim se depreende da leitura e da interpretação que os senhores vereadores pretendem conferir ao citado artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

E ao retirar a obrigatoriedade de todas as pré-condições obrigatórias e atuais do art. 213 da LOM, evidente é que o Projeto de Lei 06/2002 não regulamenta tal artigo, mas o altera profundamente (retirando obrigações dos loteadores, evidente que não se pode chamar tal de regulamentação, e sim de supressão – do verbo suprimir que quer dizer, entre outros, cassar, anular, extinguir, fazer com que desapareça, conforme dicionário citado), passando a exigir, somente, vias de circulação –sem falar em asfaltamento, (reserva para) quadras e logradouros e aprovação de cronograma (duração de quatro anos) para obras de escoamento de águas pluviais.

Nos termos do Projeto de Lei 06/2002 (**SUPRESSIVO E NÃO REGULAMENTADOR**), os loteadores poderão efetuar vendas de áreas que ainda não contêm a infra-estrutura básica prevista pela Lei



Federal 9.785/99 , em flagrante desrespeito ao seu art. 3º, parágrafo 5º, que estabelece as normas para o parcelamento do solo urbano.

Já o atual art. 213 não ofende a Lei Federal citada, certo como passa, conforme compete ao Município, a estabelecer um “mais” e não como a atual emenda supressiva, um “menos” às normas da referida Lei Federal.

Acredito, assim, que o Projeto de Lei 06/2002 ofende a Lei 9.785/99, lei essa específica ao parcelamento do solo urbano e que, salvo melhor juízo, deve ser adequacionada a todas as Leis Orgânicas dos Municípios, evidentemente que ainda de acordo com o Plano Diretor de cada um deles.

2.- Como emenda supressiva (ou com elevada carga de alteração) à norma contida na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, também entendo que a votação do Projeto de Lei 06/2002 haverá de ser levada a efeito nos termos em que o foi a da Emenda Modificativa 01/2002 (com votação em dois turnos). Ademais, como se trata de alteração profunda na Lei



que rege as relações entre a administração pública municipal e os municíipes em geral, entendo que a votação deve ser, sempre, por meio de sessões ordinárias (aliás, não me consta, ou ao menos não me foi remetido qualquer pedido ou justificativa do Poder Executivo pretendendo a votação de tal projeto de lei em regime de urgência, motivo pelo qual a Mesa Diretora não poderá assim proceder).

3.- O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípio básicos da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da moralidade estabelece que a administração deverá sempre agir de acordo com a ética, a boa-fé e a legalidade. Já o da impessoalidade determina que nenhuma norma pública deverá ser dirigida a qualquer pessoa, devendo regular de modo geral as relações entre a administração e os particulares. A violação de qualquer desses princípios inibe a edição de atos, contratos ou instrumentos administrativos válidos e capazes de produzir efeitos jurídicos.

Não entenderiam os senhores vereadores, como os loteadores já iniciaram ven-



das e inundaram a cidade de placas oferecendo lotes a preços irrisórios, que a pretensão de supressão de pré-condições é dirigida e especialmente aos loteadores, cujos nomes são de conhecimento da população em geral ???

Finalizando, evidente é que incumbe aos senhores vereadores que me consultaram e a seus demais pares a votação do projeto de lei em exame, votações essas que não são obrigadas a ater-se às presentes razões.

REIMAR RENATO RODRIGUES  
assessor

